

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Coincidência: 23 de janeiro de 2025

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

a) «Ao incumbir expressamente o Ministério Público de “representar o Estado”, a Constituição não impõe, como se viu, o monopólio da representação do Estado-Administração pelo Ministério Público, nem que esta se efetive com todas as limitações inerentes a uma representação legal em sentido próprio, o mesmo é dizer, sem qualquer possibilidade de consideração da vontade da entidade representada. Porém, na medida em que não deixa de atribuir tal função àquela magistratura, a Constituição também não coloca na livre disponibilidade do legislador ordinário a decisão sobre o se dessa representação, designadamente em termos que compreendam a possibilidade de este a cometer por inteiro ao Estado-Administração, enquanto ente representado» (ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, PROC. N.º 231/2023, DE 09-07-2024).

Representação judiciária como pressuposto processual relativo às partes; artigo 11.º/1 do CPTA; críticas anteriores à representação obrigatória do Estado pelo Ministério Público no processo administrativo; alteração legislativa no sentido da representação facultativa do Estado pelo Ministério Público no Processo Administrativo; referência à jurisprudência constitucional sobre a matéria.

b) «A forma do ato não se afigura relevante, nem sequer determinante, para a sua qualificação normativa, importando distinguir entre o ato emanado no exercício da função político-legislativa ou da função administrativa em função da sua substância ou do seu concreto conteúdo, por se extrair da Constituição, nos termos do princípio da legalidade democrática, previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Constituição e do princípio da tipicidade da lei, estabelecido no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, a obrigatoriedade de distinguir as funções do Estado de acordo com critérios materiais e não com base em critérios orgânico-formais» (ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, PROC. N.º 0102/20.7BALS, DE 07-05-2025).

A delimitação entre atos administrativos e atos políticos e legislativos e os limites funcionais da jurisdição administrativa; o critério constitucional de referência para a atribuição de jurisdição aos Tribunais Administrativos (artigo 212.º/3 da CRP); o princípio da irrelevância da forma dos atos administrativos (artigo 268.º/4 e artigo 52.º do CPTA); análise do critério jurisprudencial; referência aos eventuais problemas de falta de tutela nas relações entre a jurisdição administrativa (que não conhece da validade de atos políticos) e a jurisdição constitucional (que só conhece da validade de normas); compreensão do papel fundamental do princípio da separação de poderes no contexto desta discussão.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese e responda às três perguntas:

A., residente em Aveiro, pretende impugnar o ato final de um concurso de provimento para a seleção de auxiliares da biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Nesse concurso, concorreram mais de 50 participantes e A. ficou colocado em 9.º lugar.

a) Que tipo de ação e pedidos aconselharia a A. deduzir, e contra quem?

Ação administrativa urgente e, em particular, o contencioso dos procedimentos de massa (artigo 36.º/1, b), artigo 97.º/1, b), e artigo 99.º do CPTA): estão verificados os pressupostos qualitativos e quantitativos de que depende a sua utilização; análise da legitimidade passiva, incluindo dos contrainteressados (artigos 97.º/1, b), 10.º, 57.º e 81.º/5 do CPTA).

b) Em que tribunal instauraria tal ação?

A ação deveria ser proposta no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (segundo a regra da sede da entidade demandada, prevista no artigo 99.º/2 do CPTA, conjugado com o Mapa Anexo ao Decreto n.º 325/2003, de 29 de dezembro).

c) Imagine que, ao tomar conhecimento da intenção de A., B., seu amigo de longa data, o aconselha como tendo 3 meses para propor a ação. *Quid iuris?*

Não: prazo de 1 mês (artigo 99.º/2 do CPTA), o que se justifica tendo em consideração o caráter urgente destes processos; valorização da identificação da possível confusão com o prazo geral de impugnação de atos anuláveis, no âmbito da ação de impugnação de atos administrativos.

Grupo III
(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) Como qualificaria uma sentença de um Tribunal Administrativo de Círculo que julgue o autor parte processualmente ilegítima?

Nula por excesso de pronúncia, por ter conhecido de uma questão (exceção dilatória de ilegitimidade) que, por dever ter sido necessariamente conhecida no despacho saneador, já não o poderia ser na sentença: artigo 615.º/1, d), 2.ª parte, do CPC, ex vi artigo 1.º do CPTA, bem como artigos 88.º/1 e 2 e 95.º/1 do CPTA.

b) O que é e para que serve a consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo?

Mecanismo que permite ao juiz da 1.^a instância propor ao presidente do respetivo Tribunal remeter para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA a decisão de uma questão de direito especialmente complexa ou que seja suscetível de se tornar recorrente na jurisdição administrativa, para melhor e mais uniforme decisão (vinculativa): artigo 93.º/1, b), e 3 do CPTA e artigo 25.º/2 do ETAF.

c) No Processo Administrativo existe lugar à apresentação de réplica e tréplica?

O Processo Administrativo admite (i) a réplica, seja como articulado de resposta do autor às exceções que tenham sido invocadas, seja como articulado de defesa do autor a eventuais pedidos reconventionais dos demandados, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 85.º-A (que consagra desse modo solução distinta da prevista na ação declarativa comum, que apenas admite réplica nesta segunda situação: artigo 587.º do CPC); e (ii) a tréplica, para o reconvinte responder às exceções (o artigo 85.º-A/6).